

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 45 • nº 178
Abril/junho – 2008

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Os pressupostos do positivismo no campo da pesquisa jurídica e as contribuições teórico-metodológicas de Pierre Bourdieu

Evandro José Morello
Dirce Mendes da Fonseca

Sumário

1. Introdução. 2. O positivismo jurídico na concepção da "Teoria Pura do Direito". 3. Crise paradigmática do positivismo jurídico. 4. Contribuições teórico-metodológicas de Bourdieu para a pesquisa jurídica. 5. Conclusão.

1. Introdução

O campo do Direito e da Ciência jurídica tem como fundamento vários eixos teóricos e metodológicos. Isso influencia o ensino, a forma de produzir conhecimento e, conseqüentemente, a prática jurídica. A complexidade do mundo social vem demandando da Ciência jurídica novos paradigmas em face das profundas e rápidas mudanças por que vem passando a sociedade, traduzindo-se numa correlata dificuldade do Direito positivista-normativista em apreender os fenômenos jurídicos na sua totalidade. Diante dessa emergente transição, o pensamento jurídico vem gradativamente incorporando enfoques multidisciplinares, críticos e reflexivos.

Objetivando contribuir com essa discussão, o presente artigo situa os pressupostos do positivismo jurídico no campo da pesquisa jurídica a partir das contribuições de Kelsen e do enfraquecimento dessa corrente. Noutra vertente, situa as contribuições de Bourdieu com vistas a alargar o campo conceitual da Ciência jurídica.

Evandro José Morello é advogado. Mes-
trando em Direito e Políticas públicas pelo
UNICEUB. Assessor jurídico da Confederação
Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Dirce Mendes da Fonseca é doutora em
Sociologia. Professora aposentada pela Uni-
versidade de Brasília. Professora do curso de
mestrado em Direito do UNICEUB.

2. O positivismo jurídico na concepção da “Teoria Pura do Direito”

O positivismo como um movimento histórico e teórico antecede a estruturação do Direito, mas, por outro lado, o positivismo influencia Kelsen. As primeiras teorias emanadas do positivismo buscavam justificar a importância do Direito como Direito positivo, a partir de um poder soberano, parâmetro para a ação e condição da paz social. Trata-se de um movimento cuja ascensão ocorre à medida que se fragmenta a crença no direito natural e nas aspirações de regras de segurança jurídica para as atividades da vida privada – principalmente as comerciais – movidas pelo ideal que levou à construção do Estado Liberal.

As primeiras concepções do Direito emanadas do Poder soberano surgem no pensamento clássico grego e, principalmente, no Direito romano quando Justiniano compila um complexo de normas no *Corpus juris civilis*, dando como fundamento de sua validade a vontade do Rei. Embora com diferentes nuances, a contraposição entre o Direito natural e o Direito positivo atravessa o período medieval e ganha relevância no pensamento filosófico-político e jurídico dos séculos XVII e XVIII, que veio impulsionar e fortalecer o positivismo jurídico. Conforme assinala Bobbio (1995, p. 119), a doutrina do positivismo jurídico entende o termo “direito positivo” como sendo “(...) direito posto pelo poder soberano do Estado, mediante normas gerais e abstratas, isto é, como lei”. Entende ainda este autor que o positivismo jurídico “(...) nasce do impulso histórico para a legislação, se realiza quando a lei se torna a fonte exclusiva – ou, de qualquer modo, absolutamente prevalente – do Direito, e seu resultado último é representado pela codificação”. Destarte, as bases filosóficas¹

¹ Como precursores do positivismo jurídico, pode-se citar Montesquieu (na França), que forneceu as bases teóricas dos principais postulados positivistas, como a divisão dos poderes, a supremacia da lei – com a conseqüente limitação do poder dos juízes – e a afirmação da estabilidade e certeza como valores

do positivismo jurídico estão enraizadas no pensamento racionalista-iluminista², que, ao tornar a lei fonte prevalente do direito, exprime uma concepção do direito como ordenamento racional da sociedade e disponibiliza ao Estado instrumentos legais de intervenção na vida social.

Não obstante ser importante o reconhecimento histórico sobre os fundamentos do positivismo jurídico influenciando a forma de pensar o Direito enquanto ciência, o principal paradigma teórico para análise do tema está fundamentado em Hans Kelsen³ (2000) na sua obra “Teoria Pura do Direito”, cuja contribuição está em conceber objetividade racional-legal na aplicação do Direito. Situa a lei como fonte do Direito e o ensino jurídico num enfoque técnico-dogmático. Essa corrente vem estruturando e influenciando o estudo do Direito contemporâneo. No entanto, tem sido criticada por segmentos que apontam o excessivo formalismo e

jurídicos preponderantes; Hobbes (na Inglaterra), um teórico do absolutismo, lançou entendimento de que o direito é expressão de quem tem o poder (o Estado) e defendeu a monopolização simultaneamente do poder coercitivo e do poder normativo pelo Estado, de forma tal que somente as normas postas pelo Estado seriam normas jurídicas, por serem as únicas possíveis de serem respeitadas graças ao poder coativo do Estado; Gustavo Hugo (na Alemanha), expoente da escola histórica do direito, com sua obra “Tratado do direito natural como filosofia do direito positivo”, assinala a passagem da teoria da filosofia jusnaturalista para a juspositivista, concebendo o direito positivo como sendo o direito posto pelo Estado.

² O pensamento iluminista dos séculos XVII e XVIII, que deu a devida consistência política à idéia de codificar o direito, tinha por convicção a existência de um *legislador universal*, com poderes para ditar leis válidas e coerentes, mas, sobretudo, leis simples e unitárias para todos os tempos e lugares por serem fruto da razão. Sobre isso, Bobbio (1995, p. 65) observa que “...a concepção racionalista considerava a multiplicidade e a complicação do direito um fruto do arbítrio da história. As leis velhas deviam ser substituídas por um direito simples e unitário, que seria ditado pela *ciência da legislação*, uma nova ciência que, interrogando a natureza do homem, estabeleceria quais eram as leis universais e imutáveis que deveriam regular a conduta do homem”.

³ Hans Kelsen (2000) qualifica-se dentro do diversificado movimento juspositivista, fazendo parte da corrente conhecida por “normativo-formalista”, que é a mais acabada expressão do positivismo jurídico.

a dissociação do direito das demais áreas do conhecimento.

Kelsen (2000) parte do pressuposto de que o conhecimento jurídico, para ser científico, deve ser neutro, no sentido de que não se pode emitir juízo de valor acerca da concepção da norma jurídica. Assim, a principal contribuição da Teoria Pura do Direito é a de estabelecer a Ciência jurídica como uma ciência autônoma, independente de outras áreas do conhecimento e desprovida de influência do contexto social. Trata-se de uma teoria que se apresenta como “uma verdadeira Epistemologia Jurídica” (BARZOTTO, 1999, p. 27) e que assume como postulado metodológico fundamental não fazer quaisquer considerações que não sejam estritamente jurídicas, nem tomar como objeto de estudo outros fenômenos senão as normas jurídicas emanadas pelo Estado e entendidas como o elemento fundamental da estrutura do sistema jurídico. Nessa linha de raciocínio, a norma jurídica apresenta-se para Kelsen (2000, p. 79) como o real objeto do Direito, sendo a conduta humana um pressuposto material da norma, apenas configurando objeto de estudo da Ciência jurídica quando constitui relação jurídica previamente prevista em norma.

A preocupação de Kelsen está direcionada para a Ciência jurídica, não necessariamente para um conceito de Direito. Seu interesse é pela especificação de um campo normativo; uma ciência voltada e pensada como uma ciência normativa do Direito.

Nessa perspectiva, procura-se pensar a Ciência jurídica isolando-se o Direito da moral e da justiça, de forma a não se emitir juízo de valor sobre as normas válidas. Inexiste uma relação entre direito, moral e justiça porque as noções de justiça e moral são dinâmicas e não dotadas de universalidade, cabendo ao Estado⁴, dentro de limites

⁴ Na visão de Kelsen (2000, p. 353) Estado e Direito se confundem, ou melhor, todo Estado é uma ordem jurídica. Nos seus dizeres, “do ponto de vista de um positivismo jurídico, coerente, o Direito, precisamente como o Estado, não pode ser concebido senão como

materiais e formais, como detentor legítimo do poder coercitivo, determinar a validade e assegurar a eficácia das normas de conduta, que, por sua vez, estão estruturadas numa escala hierárquica. Assim, os conceitos de validade e de eficácia⁵ são tomados como premissas para o conhecimento e o fundamento de todo ordenamento jurídico, e a reciprocidade das relações entre as normas decorrentes desses dois conceitos constitui-se elemento para a compreensão da norma fundamental, entendida como fundamento último de sustentação de todo o sistema jurídico⁶.

Do mesmo modo, Kelsen (2000) procura separar o fenômeno jurídico de outras áreas do conhecimento, isolando o que é jurídico de outros campos do saber. Nesse sentido, a teoria pura do Direito se volta à análise estrutural de seu objeto – o estudo das normas – relegando questões sociológicas, culturais, históricas, sociais e políticas. À Ciência jurídica “não se defere a tarefa de empreender todo esse estudo, mas de empreender uma sistematização estrutural do que é jurídico propriamente dito” (BITTAR, 2002, p. 337-338). Assim, o sistema jurídico ganha a especificidade de sistema unitário e autônomo, cujo objeto de estudo se manifesta na norma jurídica.

uma ordem coercitiva de conduta humana – com o que nada se afirma sobre o seu valor ou de justiça. E, então, o Estado pode ser juridicamente apreendido como sendo o próprio Direito – nada mais, nada menos”.

⁵ Conforme observa Barzotto (1999, p. 548-61), a teoria Kelseniana concebe a eficácia da norma como condição de sua própria validade, a ponto de o conceito de eficácia fazer parte da própria definição de direito.

⁶ Kelsen concebe o direito estruturado numa pirâmide, segundo a qual uma norma hierarquicamente inferior encontra fundamento de validade na imediatamente superior e assim sucessivamente, até que chegue à chamada norma hipotética fundamental, que está no topo do ordenamento e que tem por tarefa determinar o modo de produção de todas as demais normas, inclusive as constitucionais. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho (2001, p. 17) observa que “todo o universo normativo vale e é legítimo em função dela. Mas dela não se pode exigir que seja justa. Mesmo uma norma fundamental injusta válida e legítima o direito que dela decorre”.

3. Crise paradigmática do positivismo jurídico

Diante dos pressupostos acima considerados, pode-se apreender que o positivismo jurídico apresenta a lei como fundamento do Direito, reforçando o tripé doutrina, jurisprudência e legislação, constituindo uma epistemologia própria. Nesse sentido, a ciência do Direito passa a ter uma função meramente descritiva, pois a ela não cabe criticar o Direito e nem tampouco propor alterações ao sistema vigente. Desse modo, a ciência não contribui para a transformação do campo científico e pode ser entendida como instrumento de poder na racionalização do funcionamento social, servindo como instrumento de poder do Estado. Para Pierre Bourdieu (2000, p. 209-210), a tese de Kelsen se aproxima com a de Saussure na lingüística, na medida em que:

“A tentativa de Kelsen, firmada no postulado da autolimitação da pesquisa tão-só no enunciado das normas jurídicas, com exclusão de qualquer dado histórico, psicológico ou social e de qualquer referência às funções sociais que a aplicação prática destas normas pode garantir, é perfeitamente semelhante à de Saussure que fundamenta a sua teoria pura da língua na distinção entre lingüística interna e a lingüística externa, quer dizer, na exclusão de qualquer referência às condições históricas, geográficas ou sociológicas do funcionamento da língua ou das suas transformações”.

A partir dessas considerações, pode-se dizer que o campo jurídico encontra-se diante de uma *crise paradigmática*⁷ ao fundamentar os seus pressupostos no positivismo jurídico e em seus modelos teóricos e analíticos. Com a complexidade da sociedade contemporânea, os fenômenos jurídicos decorrentes do processo de globalização e da regulação dos direitos sociais ocorridos

nas últimas décadas, o funcionamento de sistemas e subsistemas econômicos e sociais cada vez mais diferenciados e especializados tem intensificado essa crise paradigmática. Importantes conceitos e princípios do Direito como a soberania, legalidade, hierarquia das leis, igualdade formal, equilíbrio dos poderes, segurança, entre outros, tornam-se relativizados na medida em que são atingidos por mudanças – de ordem econômica, social, política e cultural – ocorridas à margem do Direito vinculado à estrutura do Estado Nacional e do campo estritamente normativo-dogmático. Isso coloca o Direito positivo enfraquecido em suas bases teóricas, conceitual e metodológicas.

Na análise dos reflexos da teorização do Direito como sendo o próprio Estado, Boaventura de Sousa Santos (2005, p. 160) observa que esse reducionismo “transformou a autonomia do Direito frente ao Estado em autonomia do Direito dentro do Estado”. Em decorrência, a autonomia do Direito estatal ficou reduzida a um instrumento operacional de intervenção do Estado, de forma que o cientificismo do Direito, propagado pelo positivismo jurídico, foi crucial nesse processo, já que “funcionou como um espelho que simultaneamente refletia e dissimulava o estatismo do direito” (SANTOS, 2005, P. 160).

José Eduardo Faria (1999) assinala, em termos comparativos, o momento por que passa o pensamento jurídico atual com as mudanças ocorridas nas Ciências econômicas em face do colapso do capitalismo mercantilista e da grande depressão econômica ocorrida no final da década de 1920. Cita o autor:

“Os conceitos, as premissas, os axiomas, os postulados, as categorias, as hipóteses e os métodos até ali dominantes, que vinham conferindo à economia o *status* de ciência, viram, subitamente, esgotar grande parte de seu potencial analítico e exaurir sua operacionalidade, perdendo em velocidade geométrica sua aceitação

⁷ O conceito de crise paradigmática está ligado às contribuições de Khun (2003).

e, por conseqüência, sua legitimidade. A perplexidade dos economistas frente à ausência de um quadro ou mapa conceitual capaz de propiciar um correto e seguro entendimento das mudanças estruturais em andamento levou muitos deles a pôr em questão o sentido, o alcance e a própria natureza científica de sua disciplina (FARIA, 1999, p. 14)".

Portanto, num cenário social, político, econômico e cultural cada vez mais interdependente, em que os atores, lógicas, racionalidades e procedimentos se entrecruzam e ultrapassam as fronteiras do próprio Estado-nação, o Direito positivo enfrenta dificuldades crescentes para normatizar os distintos campos da vida. Eros Roberto Grau (2003, p. 107) afirma que "o tempo que vivemos denuncia uma tendência bem marcada à desestruturação do direito. O direito, em suas duas faces – enquanto direito formal e enquanto direito moderno – se desmancha no ar". Esse mesmo autor afirma que o Direito se manifesta de várias formas, não sendo possível se descrever o Direito, mas, sim, a forma como este é visto.

"Posso, exemplificativamente, descrevê-lo como sistema de normas que regula – para assegurá-la – a preservação das condições de existência do homem em sociedade. Mas, de outra parte, posso descrevê-lo, exemplificativamente também, desde uma perspectiva crítica, introduzindo, então, a velha questão do expositor e do censor (crítico) do direito, daquele que explica o direito, tal como o entende, e daquele que indica o que crê deva ser o direito – a separação entre o que é e o que deve ser o direito (Bentham). Afirmaremos, então, que necessitamos mais de censores, críticos do direito, do que de meros expositores dele – no que também a afirmação de que os juristas em regra se limitam a interpretar o direito de

diferentes maneiras, mas o que importa é transformá-lo".

Diante da afirmação acima exposta, o que se pergunta é como produzir conhecimentos com base na pesquisa jurídica a partir de novos referenciais e de novos contextos. Weber (1986, p. 83-84) afirma que um trabalho científico não deve ter por base "as conexões 'objetivas' entre 'coisas' mas as conexões conceituais entre os problemas" e que só é possível uma nova forma de se produzir ciência na medida em que o estudo de uma situação-problema seja feito com base em novos métodos que permitam "descobrir verdades para novas e importantes perspectivas". Weber (1986, p. 87) é categórico ainda em afirmar que "não existe qualquer análise científica puramente 'objetiva' da vida cultural, ou (...) dos 'fenômenos sociais', que seja independente de determinadas perspectivas especiais e parciais". Entretanto, isso se deve ao "caráter particular do alvo do conhecimento de qualquer trabalho das ciências sociais que se proponha ir além de um estudo meramente formal das normas – legais ou convencionais – da convivência social".

Por outro lado, na vertente da sociologia compreensiva, o esforço hermenêutico está fundado na compreensão da ação, no qualitativo do fato, no significado: cultura e valor. Na acepção weberiana, a ação está ligada a um "comportamento compreensível em relação a "objetos", isto é, um comportamento especificado ou caracterizado por um sentido (subjetivo). Esse sentido subjetivo pode ser real ou mental. Para a sociologia interessa a ação que pode ser percebida pelo seu sentido, explicada de modo interpretativo, compreensivo e que possa categorizar indivíduo e ação: o agir do homens em sociedade.

Objetivando ultrapassar a vertente positivista-normativista do Direito, com vista a romper com os desafios da sociedade e do Direito contemporâneo, novos fundamentos teóricos e metodológicos podem ser incorporados no campo da pesquisa

jurídica de forma a analisar o Direito como instrumento de emancipação e de transformação social. Esses novos referenciais teóricos e metodológicos aportam epistemologias histórico-críticas que procuram, além da norma e da dogmática jurídica, perguntar qual o sentido da ação social e das formas de compreensão da ação humana? As formas de compreensão humana estão mediadas pela compreensão histórica. O ato de compreender perpassa pela apreensão de estruturas de significação, do sentido. Dessa forma, a compreensão está ligada ao campo dos significados. Apreensão de sentido se dá na forma de uma estrutura dialogal, compreensão objetiva; compreensão prática. Todas as formas de compreensão humana estão conectadas na compreensão histórica.

4. Contribuições teórico-metodológicas de Bourdieu para a pesquisa jurídica

Em contraposição ao positivismo jurídico, os referenciais teórico-metodológicos de Pierre Bourdieu (2000) são importantes para o campo da pesquisa jurídica. Partindo de conceitos analíticos como a noção de *campo* e de *habitus*, o autor propõe novos enfoques para a produção científica e apreensão dos fenômenos jurídicos na sua complexidade e totalidade. Para Bourdieu, o mundo social não funciona em termos de consciência, funciona em termos de práticas e mecanismos e; nesse sentido, o Direito, objeto das Ciências jurídicas, manifesta-se na realidade histórico-social e, como tal é, ao mesmo tempo, mediado por essa realidade.

O autor critica o campo jurídico nos seus aspectos epistemológicos. Nesse sentido, duas são as ordens de questões apontadas: a primeira é quando se concebe a ciência jurídica como um sistema fechado e autônomo, conforme pensado por Kelsen, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo sua dinâmica, tendo a lei como fonte do Direito. O pressuposto de auto-

nomia do pensamento e da ação jurídica afirma-se na constituição de um modo de pensamento específico totalmente liberto do peso social. Trata-se de um debate científico em torno do *formalismo*, conforme já explicitado anteriormente, que afirma a autonomia da forma jurídica em relação ao mundo social. A segunda está em conceber o Direito como reflexo direto das relações de forças existentes, em que se exprimem as determinações econômicas, e, em particular, daqueles que detêm maior poder. Sob essa ótica, prepondera o *instrumentalismo* científico que concebe o Direito como reflexo ou utensílio a serviço dos dominantes (BOURDIEU, 2000, p. 209-210).

Essa forma de pensamento não leva em conta a “estrutura dos sistemas simbólicos”, em especial a “forma específica do discurso jurídico”, havendo, no entanto, permanente reiteração da autonomia relativa das ideologias, desconsiderando os fundamentos sociais dessa autonomia, ou seja, a questão das condições históricas que impulsionam e que dão sustentação ao surgimento de um universo social autônomo capaz de produzir e de reproduzir um *corpus* jurídico relativamente independente de interferências externas (BOURDIEU, 2000, p. 210). É, portanto, no interior desse universo social que se exerce a autoridade jurídica, dotada de “violência simbólica legítima” (BOURDIEU, 2000, P. 211), e que é monopolizada pelo Estado.

Assim, as práticas e os discursos jurídicos resultam de um campo de poder alicerçado, por um lado, nas relações de forças específicas que delimita a estrutura desse campo e que balizam as lutas de concorrência. Por outro lado, há uma lógica interna de produção de conhecimento que delimita em cada momento o universo das soluções propriamente jurídicas, a partir de uma lógica hegemônica.

Denota-se também que a concorrência existente no campo jurídico pelo monopólio do Direito, em que se defrontam as pessoas investidas de competência para

interpretar um *corpus* de textos, objetiva legitimar uma visão justa do mundo social. E as condições pré-estabelecidas ao modo de funcionamento desse campo contribuem para fundamentar a separação social entre o cidadão comum (profano) e os profissionais que nele atuam favorecendo um trabalho contínuo de racionalização, de forma que o sistema de normas jurídicas apareça como totalmente independente das relações de forças existentes que ele (o sistema) sanciona e consagra. Tem-se assim um sistema de normas e de práticas que aparece como fundamento no rigor de suas aplicações, podendo impor-se universalmente ao reconhecimento por uma necessidade simultaneamente lógica.

Com efeito, a prática da interpretação de textos jurídicos mantém sua eficácia no discurso jurídico autônomo e legalista, sendo que as divergências entre os intérpretes são limitadas e a coexistência de uma pluralidade de normas jurídicas concorrentes está excluída por definição da ordem jurídica. É, portanto, no texto jurídico que estão em jogo as lutas, uma vez que a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica. Dessa forma, o efeito de força e de verdade da norma, que está inscrito no campo jurídico, revela-se com toda clareza no discurso jurídico que assinala todos os sinais de uma retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade. Essa retórica representa, para Bourdieu (2000, p. 216), “a própria expressão de todo o funcionamento do campo jurídico e, em especial, do trabalho de racionalização” a que o sistema das normas jurídicas vem sendo historicamente submetido.

Assim, na luta simbólica, que tem lugar no mundo social, em que se defrontam visões de mundo diferentes e até mesmo antagonicas, está em jogo o monopólio do poder de impor o princípio universalmente reconhecido do mundo social. Nesse sentido, o Direito consagra a ordem estabelecida ao consagrar uma visão dessa ordem que é uma visão do Estado, garantida pelo

Estado. O Direito, assim compreendido, “constitui-se na forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos” e confere a devida sustentabilidade a essas realidades surgidas de suas próprias operações. O Direito é, portanto, “a forma por excelência do discurso atuante capaz, por sua própria força, de produzir efeitos” (BOURDIEU, 2000, P. 237). Também se constitui em regras para os compromissos da ideologia dominante – que mesclam crenças, descrenças e normas de padrões morais. Em Bourdieu, o conceito de *habitus* poder-se-ia associar ao de ideologia prática, conceitos que auxiliariam entender o funcionamento do campo jurídico, suas práticas e manifestações.

Bourdieu reconhece que o Direito *faz* o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este, e que, portanto, é necessário refletir acerca das condições sociais – e dos limites – dessa eficácia que o Direito ocupa. Também observa que “os esquemas de percepção e de apreciação que estão na origem da nossa construção do mundo social são produzidos por um trabalho histórico coletivo, mas a partir das próprias estruturas deste mundo”. Dessa forma, o efeito simbólico das representações geradas por esquemas que dão sustentação à estrutura do sistema é o de consagrar a ordem estabelecida (o Direito representado pelo Estado), que se reveste de uma representação justa e se manifesta “na objetividade de uma ortodoxia por um verdadeiro ato de criação que, proclamando-a à vista de todos e em nome de todos, lhe confere a universalidade prática do oficial” (BOURDIEU, 2000, P. 238). Tais pressupostos garantem a reprodução do campo jurídico e da forma teórica e metodológica de produzir conhecimento jurídico.

Assim, a legitimidade conferida ao Direito e aos agentes jurídicos não pode ser compreendida como efeito do reconhecimento universal por parte dos cidadãos

comuns que seria, como entendem parte dos profissionais formados a partir desses referenciais, o enunciado de valores universais. Observa o autor que é necessário considerar o conjunto das relações objetivas entre o campo jurídico, lugar de relações complexas que obedece a uma lógica relativamente autônoma, e o campo do poder, e, por meio dele, o campo social no seu conjunto. É no interior desse universo de relações que se definem os meios, os fins e os efeitos específicos que são atribuídos à ação e à prática jurídica.

A partir dessa visão, a produção científica, para Bourdieu (2002), dá-se pelo modo do *conhecimento praxiológico* (ou teoria da prática), que analisa o mundo social não apenas a partir do sistema de relações construídas pelo enfoque objetivista⁸, mas também, e principalmente, a partir das relações dialéticas das estruturas objetivistas e do modo como elas se atualizam e reproduzem no mundo social.

O conhecimento praxiológico pressupõe uma ruptura com o modo de conhecimento objetivista, não no sentido de anular este, mas de superá-lo⁹. Esse modo de conhecimento é visto como produto de uma *dupla translação teórica*, pois concilia a análise fenomenológica, que compreende a apreensão prática do mundo social com as relações existentes entre as estruturas das práticas construídas.

⁸ Segundo Bourdieu (2002, p. 145-161), o mundo social pode ser analisado sob três distintos modos de conhecimento teórico: o *conhecimento fenomenológico*, que apreende o mundo social a partir da relação existente no âmbito familiar e que concebe esse mesmo mundo social como mundo natural e evidente; o *conhecimento objetivista*, que evidencia o mundo social por meio da construção de relações objetivas, de forma a estruturar as práticas e as representações das práticas advindas do conhecimento do mundo familiar, rompendo com o enfoque fenomenológico; e o *conhecimento praxiológico*, ora objeto deste nosso estudo.

⁹ Para Bourdieu (2002, p. 163), o objetivismo metódico constitui um momento necessário de toda pesquisa, como forma de propiciar a ruptura com o senso comum. Entretanto, adverte que é preciso superar esse modo de conhecimento teórico na produção científica.

Destarte, para escapar ao *realismo da estrutura*, que converte os sistemas de relações objetivas em verdades constituídas fora da história do indivíduo e da história do grupo, é necessário ir ao modo como se dão as práticas no mundo social para se construir uma ciência dialética que permite a “interiorização da exterioridade e a exteriorização da interioridade” (BOURDIEU, 2002, P. 163) que se mostra por meio do *habitus*. Em Bourdieu (2002, p. 167), os pressupostos teóricos e metodológicos procuram desconsiderar teorias que de forma explícita ou implícita consideram a prática um instrumento mecanicista determinado por condições passadas subjacente ao funcionamento de esquemas, modelos ou normas preestabelecidas: “a prática é, ao mesmo tempo, necessária e relativamente autônoma em relação à situação considerada em sua imediatidade pontual, porque ela é o produto da relação dialética entre uma situação e um *habitus*”. A transformação do Direito pode, portanto, ser apreendida a partir dessa relação dialética: prática e *habitus*.

O *modo praxiológico* de produzir conhecimento científico significa, portanto, superar o cientificismo jurídico que tem por base teórico-metodológica o positivismo jurídico. Isso porque o problema do positivismo jurídico é, em parte, a crença na autonomia das estruturas legais e seus efeitos diretos sobre o comportamento dos atores, dando importância às regras legais formais e às instituições que as aplicam. A complexidade do Direito e do mundo social não pode ser explicada apenas por um sistema de regras legais. Reconhecer, portanto, esse fato tem implicações importantes para iniciativas que tenham por escopo pensar as relações estruturais de cada sociedade e o próprio funcionamento do campo jurídico¹⁰.

¹⁰ Na medida em que o monopólio de dizer o Direito estrutura-se num campo de poder, aquele que observa as formas e age “segundo as regras” assim o faz com a finalidade de ter seus interesses

5. Conclusão

Os pressupostos teóricos e metodológicos do positivismo jurídico contribuíram para fortalecer o campo e o *habitus* jurídico desvinculando os fenômenos jurídicos do mundo social. Essa vertente reforça uma prática racionalista-tecnicista. Na prática, o positivismo jurídico influenciou a teoria do Direito na dimensão reducionista ao não considerar as dimensões sociais e valorativas, entendendo o fenômeno jurídico apenas no campo da normatividade. Trata-se de pensar o Direito como forma de minimizar os conflitos de uma sociedade complexa, dinâmica e contraditória.

Nesse sentido, as bases teórico-metodológicas de Bourdieu contribuem para a produção do conhecimento científico na medida em que considera a complexidade do mundo social, as epistemologias histórico-críticas e a vertente multidisciplinar para compreender o Direito na sua totalidade. Portanto, a renovação do campo metodológico pressupõe rupturas com o positivismo na sua forma e nos seus métodos mediante um diálogo relacional.

Nesse sentido, as pesquisas com o foco positivista tendem a fragmentar o conhecimento do Direito, ao reduzi-lo à ciência da norma. Por outro lado, as pesquisas jurídicas em que o Direito é analisado enquanto fenômeno imbricado nas relações histórico-sociais e que se inter-relacionam com outras áreas do conhecimento podem constituir-se um novo olhar do mundo e do fenômeno jurídico.

Referências

- BARZOTTO, Luiz Fernando. *O positivismo jurídico contemporâneo: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart*. São Leopoldo: Unisinos, 1999.
- BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 3. ed. Rio de Janeiro: B. Brasil, 2000.
- _____. *Esboço de uma teoria da prática: precedido de três estudos de etnologia cabila*. Tradução de Miguel Serras Pereira. Oeiras: Celta, 2002.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Para entender Kelsen*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: M. Fontes, 2000.
- KUHN, Thomas Samuel. *A estrutura das revoluções científicas*. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005.
- WEBER, Max. A "objetividade" do conhecimento nas ciências sociais. In: COHN, Gabriel (Org.). *Max Weber: sociologia*. Tradução de Amélia Cohn e Gabriel Cohn. 3. ed. São Paulo: Ática, 1986.

reconhecidos pelo grupo que detém o poder. Daí as observações de Bourdieu (2002, p. 212) no sentido de que, nessas circunstâncias, o indivíduo não põe o direito do seu lado, mas sim o grupo que detém o poder (BOURDIEU, ob. cit. 2002, p. 212).